

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

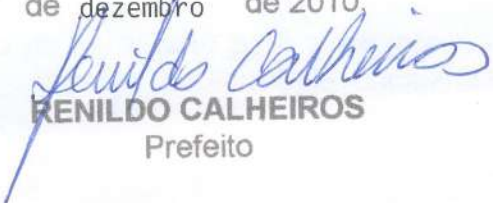
LEI Nº 5714 /2010.

Fixa normas para a exploração de serviços de transporte de passageiros por táxi adaptado no âmbito do Município de Olinda.

A CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta,

E eu sanciono a presente lei.

Em 17 de dezembro de 2010,


RENILDO CALHEIROS
Prefeito

Art. 1º - A exploração do serviço de transporte de passageiros por táxi acessível subordinar-se-á à prévia permissão da Administração Municipal e reger-se-á pelas normas contidas na presente Lei.

§ 1º. Os veículos utilizados como táxis acessíveis ficam classificados na categoria de serviço táxi cadeirante.

§ 2º. O serviço de táxi acessível destinar-se-á aos usuários de táxi comum e de usuários com mobilidade reduzida temporária ou permanente;

Art. 2º - Somente poderão trafegar no Município táxis acessíveis com até 8 (oito) anos de fabricação, de cor branca, com 4 portas, tendo na parte traseira do veículo elevador adaptado para cadeirantes, ficando o número de passageiros transportados, sem o cadeirante, limitado a 4 (quatro) lugares e com o cadeirante limitado a 2 (dois) lugares.

§ 1º. A contagem do prazo de vida útil de cada veículo táxi acessível terá como termo inicial o ano de fabricação especificado no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV.

§ 2º. Para efeito de cálculo da vida útil o ano fechará em 31 de dezembro do ano em vigência.

Rua 15 de Novembro, nº 93 - Varadouro, Olinda - PE.
PABX: (81) 3439.1966



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

§ 2º. Para efeito de cálculo da vida útil o ano fechará em 31 de dezembro do ano em vigência.

§ 3º. Os veículos que ultrapassarem o tempo máximo de fabricação a que se refere o caput deste artigo deverão ser substituídos por outros mais novos, obedecendo aos mesmos critérios e características, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data em que atingirem a idade máxima permitida, sob pena de ser aplicada ao permissionário a pena de multa correspondente a 200 (duzentas) vezes o valor estabelecido para a bandeira no período da ocorrência.

§ 4º. Havendo a aplicação da multa a que se refere o parágrafo anterior, será concedido novo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da aplicação da multa, para que o permissionário proceda à substituição do veículo, sob pena de cassação da respectiva permissão.

Art. 3º - A outorga da permissão para a exploração do serviço de táxi acessível far-se-á aos motoristas auxiliares já cadastrados no sistema de transporte de táxi regular da Administração Municipal, num quantitativo de 40 (quarenta) novas permissões.

Parágrafo único. O permissionário não poderá migrar, em nenhum tempo, para o serviço de táxi comum, sob pena de cassação da permissão.

Art. 4º - Os critérios para a outorga das permissões de que trata o art. 3º serão estabelecidos em Decreto do Poder Executivo.

Art. 5º - As permissões de que trata esta Lei, de natureza precária, serão outorgadas apenas a pessoas físicas, as quais não poderão deter mais de uma única permissão.

Art. 6º - Os permissionários não poderão deter qualquer outra concessão, permissão ou autorização outorgada pela Administração Municipal ou em qualquer outro ente da federação, ainda que de outro serviço público.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto no caput deste artigo implicará aplicação da medida administrativa de apreensão do veículo até a comprovação do recolhimento, em favor do Município, de multa correspondente a 500 (quinhentas) vezes o valor estabelecido para a bandeira no período da ocorrência, implicando, também, cassação da permissão.

Art. 7º - A cessão da permissão somente será admitida após um prazo mínimo de 03 (três) anos, a partir da entrada em vigor da presente Lei,

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

devendo obedecer aos critérios e requisitos estabelecidos em Decreto do Poder Executivo.

Art. 8º - É vedado ao permissionário entregar o veículo, táxi acessível, a pessoas que não sejam cadastradas como motorista auxiliar junto à Administração Municipal"

Parágrafo Único. A inobservância do disposto no caput implicará cassação da permissão.

Art. 9º - A permissão será cassada, a requerimento do interessado ou *ex-officio*, nas seguintes hipóteses, sem prejuízo das demais hipóteses de cassação previstas em outros dispositivos da presente Lei:

- I - utilização do veículo para outros fins;
- II - conduta incompatível com o tratamento devido ao passageiro/cadeirante; e
- III - condenação criminal transitada em julgado.

Parágrafo Único. É facultado ao motorista profissional autônomo o registro de até dois condutores auxiliares para o veículo, desde que regularmente contratados e que atendam aos demais requisitos previstos nesta Lei.

Art. 10 - Para a consecução dos objetivos estabelecidos na presente Lei, o poder permitente poderá aplicar, progressivamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - suspensão; e
- IV - cassação da permissão;

Art. 11 - Aos servidores públicos ativos e os que ocupam cargos na Administração Pública, é vedado operar como permissionário de serviço de táxi acessível.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, entende-se por servidor público todo aquele que ocupe cargo ou exerça função na Administração Pública, em todos os seus níveis;



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

§ 2º. A inobservância do disposto no caput deste artigo implicará aplicação da medida administrativa de apreensão do veículo até a comprovação do recolhimento, em favor do Município, de multa correspondente a 500 (quinhentas) vezes o valor estabelecido para a bandeira no período da ocorrência, implicando também cassação da permissão.

Art. 12 Os condutores de táxis acessíveis deverão adquirir cursos de aperfeiçoamento e treinamentos ministrados pela Administração Pública ou a quem a mesma determinar e deverão trabalhar asseados e decentemente trajados, ficando a Administração Municipal autorizada a baixar normas regulamentando tais obrigações.

Art. 13 - Caso o permissionário não tenha mais interesse em explorar a permissão, esta deverá ser renunciada junto à Administração Municipal, em formulário próprio.

Parágrafo Único. A renúncia somente será confirmada pela Administração Municipal, após efetuação da baixa de cadastros e conforme exigências regulamentares.

Art. 14 - O permissionário desvinculado do sistema por renúncia, cessão ou cassação regulamentar deverá aguardar o tempo mínimo de 12 (doze) meses para a ele retornar.

Art. 15 - A prestação de serviço de transporte público de passageiros por táxi acessível fica sujeita à prévia expedição de termo de credenciamento específico para o veículo adaptado, e à prévia expedição de carteiras de identificação para os permissionários e condutores auxiliares, documentos de porte obrigatório, que deverão ser renovados anualmente pelos permissionários e/ou condutores auxiliares perante a Administração Municipal.

§ 1º - Quando da cessão da permissão e substituição de veículos, bem como por ocasião dos recadastramentos a que se refere o art. 16, os termos de credenciamento para exploração dos serviços de transporte público por táxis acessíveis deverão ser renovados, para efeito de atualização dos novos registros.

§ 2º - A inobservância do disposto no caput implicará aplicação da medida administrativa de apreensão do veículo táxi acessível até a comprovação do recolhimento, em favor do Município, de multa correspondente a 500 (quinhentas) vezes o valor estabelecido para a bandeira no período da ocorrência, implicando, também, cassação da permissão.

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

Art. 16 - Oportuna e periodicamente, a Administração Municipal poderá convocar os permissionários do Serviço de Transporte Público de Passageiros por táxi acessível para recadastramento das permissões, nos termos de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único. O não comparecimento do permissionário, nos prazos estabelecidos no Decreto de que trata o caput implicará cassação da permissão.

Art. 17 - Será permitida a utilização de procuração, com firma reconhecida, junto ao Poder Executivo para a realização de quaisquer atos relativos ao disposto nesta Lei, inclusive durante o período de recadastramento das permissões, cessão de permissões e substituições de veículos.

Art. 18 - Todo veículo de aluguel utilizado para exploração do serviço de que trata esta Lei que, após os recadastramentos a que se refere o art. 16, não constar mais no cadastro, terá sua baixa efetivada no cadastro municipal e junto ao DETRAN.

Parágrafo Único. Ao veículo táxi acessível de aluguel que, após a efetivação da baixa prevista no *caput* deste artigo, for encontrado operando como táxi do Município de Olinda, será aplicada medida administrativa de apreensão do veículo, até a comprovação do recolhimento, em favor do Município, de multa correspondente a 2.000 (duas mil) vezes o valor estabelecido para a bandeira no período da ocorrência.

Art. 19 - Toda receita oriunda do sistema de transporte público de passageiros por táxi acessível, arrecadada pela Administração Municipal, reverterá para o Fundo de Transporte e Trânsito, criado pela Lei nº 5.223, de 11 de Janeiro de 2000, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 125, de 23 de maio de 2000.

Parágrafo Único. Constituem receitas oriundas do sistema de transporte público de passageiros por táxi acessível as multas decorrentes da aplicação da presente Lei, de seus regulamentos, as taxas criadas por Lei e outras que lhe forem destinadas.

Art. 20 - O padrão de adesivagem do táxi acessível será estabelecido em Decreto do Poder Executivo.

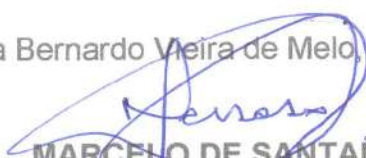
Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

Art. 21 – Ficam adotados, para os fins desta Lei, os conceitos e definições constantes do seu Anexo Único.

Art. 22 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 14 de dezembro de 2010.


MARCELO DE SANTANA SOARES

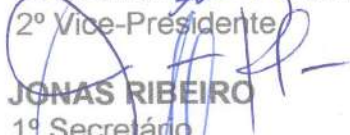
Presidente


ALEXANDRE MARANHÃO

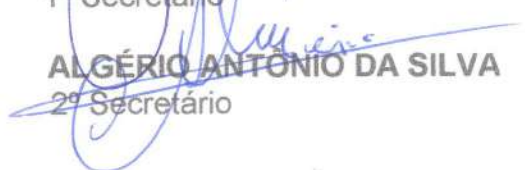
1º Vice-Presidente


IZAEL DJALMA DO NASCIMENTO

2º Vice-Presidente


JONAS RIBEIRO

1º Secretário


ALGÉRIO ANTÔNIO DA SILVA

2º Secretário